



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.235.368 - PE
(2009/0182216-4)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CONSTRUTORA OAS LTDA
ADVOGADOS : AMÍLCAR BASTOS FALCÃO E OUTRO(S)
CARLOS FLÁVIO VENÂNCIO MARCÍLIO E OUTRO(S)
GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRETENSÕES RECURSAIS CONVERGENTES. JULGAMENTO CONJUNTO. PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO COMO ASSISTENTE DEDUZIDO PELA UNIÃO. ART. 50 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO ANÔMALA DEFERIDA NOS LIMITES DO ART. 5º DA LEI 9.469/97. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES STJ. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 109, I, DA CF. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO SUMULAR 518/STF. COMANDO CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA A TODOS A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (CF, ART. 5º, LXXVIII). AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

1. O deferimento da assistência prevista no art. 50 do CPC pressupõe a presença conjunta do interesse econômico e jurídico, não tendo sido esse último requisito verificado no caso concreto.
2. Inviável acatar pedido de deslocamento do feito para a Justiça Federal, uma vez que dependente do reconhecimento da condição de assistente da União.
3. Ausentes as hipóteses constitucionais autorizadoras da competência do juízo federal, mostra-se acertado o processamento e julgamento do feito perante a Justiça Estadual (CF, art. 109, I).
4. A teor do verbete sumular 518/STF, de aplicação analógica ao caso concreto, a intervenção da União em feito já julgado em segunda instância não autoriza o deslocamento do feito para a Justiça Federal.
5. Nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
6. Agravos regimentais não providos.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato o Dr. Francisco Brum, pela parte AGRAVANTE: UNIÃO.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0182216-4 **AgRg nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.235.368 / PE

Números Origem: 1686204 1926576

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA OAS LTDA
ADVOGADOS : AMÍLCAR BASTOS FALCÃO E OUTRO(S)
GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA E OUTRO(S)
CARLOS FLÁVIO VENÂNCIO MARCÍLIO E OUTRO(S)
ASSISTENTE : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CONSTRUTORA OAS LTDA
ADVOGADOS : AMÍLCAR BASTOS FALCÃO E OUTRO(S)
GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA E OUTRO(S)
CARLOS FLÁVIO VENÂNCIO MARCÍLIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.235.368 - PE
(2009/0182216-4)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CONSTRUTORA OAS LTDA
ADVOGADOS : AMÍLCAR BASTOS FALCÃO E OUTRO(S)
CARLOS FLÁVIO VENÂNCIO MARCÍLIO E OUTRO(S)
GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravos regimentais interpostos pela COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU e pela UNIÃO contra decisão unipessoal de minha relatoria que, acolhendo em parte embargos de declaração opostos pela CONSTRUTORA OAS LTDA, sanou a contradição apontada para esclarecer que o ingresso da União no feito dar-se-á nos estritos limites da intervenção anômala do art. 5º da Lei 9.469/97 (fls. 2.017/2.018e).

Em seu regimental (fls. 2.022/2.036e), sustenta a COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU que:

(a) "(...) a intervenção da União no feito deve ocorrer na forma de assistência litisconsorcial e não aquela prevista no art. 5º da Lei 9.496/97, tendo em vista que o interesse da União não é meramente econômico";

(b) "(...) trata-se de interesse jurídico na medida em que eventual precariedade na prestação de serviços fim da CBTU prejudica os usuários que não receberão um serviço essencial adequado que, em última instância, reflete na União Federal, entidade ao qual é vinculada";

(c) "(...) se a União realizou a contratação internacional para viabilizar a licitação referida na inicial e se a mesma não tem autonomia para gerir sua renda, utilizando-se de programa SIAFI do Governo Federal para fins de pagamento de suas obrigações, resta mais do que patente o interesse material da União no feito"; e

(d) nos termos da Súmula 150/STJ, "em juízo inicial de análise de conflito de competência, cabe à Justiça Federal decidir se há interesse da União na demanda e qual o interesse aplicável em cada caso concreto".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Concomitantemente, recorre a UNIÃO aduzindo que (fls. 2.039/2.059e):

(a) "(...) o interesse da União vai além do interesse meramente econômico, tendo sido demonstrado o inequívoco interesse jurídico na presente demanda, a ensejar sua admissão no feito na qualidade de assistente";

(b) " (...) a CBTU é concessionária de serviço público federal de competência da União, nos termos do art. 21, XII da Constituição Federal tratando-se de sociedade cujo acionista majoritário é a União Federal, não desempenhando atividade econômica em sentido estrito";

(c) "(...) o enfrentamento, pela União, das consequências financeiras que envolvem a presente demanda decorre, unicamente, da necessidade de satisfação do interesse público envolvido, a saber, a manutenção do serviço prestado. Sob tal ótica, jamais se poderia caracterizar o interesse da União como estritamente econômico"; e

(d) "(...) o mero pedido de ingresso da União já tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.235.368 - PE
(2009/0182216-4)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRETENSÕES RECURSAIS CONVERGENTES. JULGAMENTO CONJUNTO. PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO COMO ASSISTENTE DEDUZIDO PELA UNIÃO. ART. 50 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO ANÔMALA DEFERIDA NOS LIMITES DO ART. 5º DA LEI 9.469/97. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES STJ. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 109, I, DA CF. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO SUMULAR 518/STF. COMANDO CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA A TODOS A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (CF, ART. 5º, LXXVIII). AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

1. O deferimento da assistência prevista no art. 50 do CPC pressupõe a presença conjunta do interesse econômico e jurídico, não tendo sido esse último requisito verificado no caso concreto.
2. Inviável acatar pedido de deslocamento do feito para a Justiça Federal, uma vez que dependente do reconhecimento da condição de assistente da União.
3. Ausentes as hipóteses constitucionais autorizadoras da competência do juízo federal, mostra-se acertado o processamento e julgamento do feito perante a Justiça Estadual (CF, art. 109, I).
4. A teor do verbete sumular 518/STF, de aplicação analógica ao caso concreto, a intervenção da União em feito já julgado em segunda instância não autoriza o deslocamento do feito para a Justiça Federal.
5. Nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
6. Agravos regimentais não providos.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Presentes os requisitos formais de recorribilidade, conheço de ambos os agravos regimentais.

Inicialmente, para melhor compreensão da causa, é válido providenciar um breve retrospecto do que foi processado até aqui.

Cuida-se, na origem, de ação de cobrança movida pela CONSTRUTORA OAS LTDA em desfavor da COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, na qual busca ser ressarcida de prejuízos que teria sofrido em virtude de atrasos imputados à ré na consecução de contrato licitatório de obra pública (metrô), firmado em 1998 como consectário de concorrência pública internacional, da qual sagrou-se vencedora.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a sociedade de economia mista a pagar à autora, a título de ressarcimento, à época da prolação, R\$ 19.048.112,02 (dezenove milhões, quarenta e oito mil, cento e doze reais e dois centavos). Hoje, o valor que se exige em execução provisória é da ordem de R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais) (fl. 102e).

Em segundo grau de jurisdição, a sentença foi parcialmente reformada apenas quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais (fl. 113e).

Irresignada, a CBTU interpôs o recurso especial de fls. 138/156e, posteriormente inadmitido pela Corte de origem (fls. 221/225e).

Interposto o competente agravo de instrumento (fls. 3/25e), neguei-lhe provimento pela decisão monocrática de fls. 1.885/1.887e.

Contra essa decisão foram apresentados agravo regimental pela CBTU (fls. 1.910/1.936e), e embargos de declaração pela União (fls. 1.939/1.937e), na sede do quais apontou o fato de que este juízo não teria apreciado petição anterior requerendo o seu ingresso no feito na qualidade de assistente da CBTU, na forma do art. 5º da Lei 9.469/97.

Reconhecendo a omissão indicada, proferi decisão acolhendo os declaratórios para, emprestando-se-lhes efeitos infringentes, tornar sem efeito o pronunciamento que negou provimento ao agravo de instrumento da CBTU, bem como para admitir o ingresso da União no feito na condição de assistente da sociedade de economia mista, com a ressalva contida no parágrafo único do artigo 50 do CPC (fls. 1.982/1.983e).

Inconformada, a CONSTRUTORA OAS LTDA. opôs embargos de declaração sustentando, em síntese, que (fls. 1.987/2.001e):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(a) A decisão embargada seria contraditória com relação "à invocação, nos fundamentos da decisão, do art. 5º da lei n.º 9.469/1997 para, no dispositivo, concluir pela admissão da União na condição de assistente simples (art. 50 do CPC)";

(b) Os institutos da intervenção anômala e da assistência simples são diversos, de modo que, "face às premissas que a decisão embargada encampou – a invocação do art. 5º da Lei n.º 9.469/1997 e a admissão apenas da existência de interesse econômico por parte da União – a conclusão que se segue, necessariamente, é o deferimento da intervenção anômala do Ente Federal como *amicus curiae* no processo, nos termos do art. 5º da Lei n.º 9.469/1997"; e

(c) Não há necessidade de anulação da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, pois "a postergação da análise sobre a possibilidade de ingresso da União no processo não impingiu ao ente público qualquer tipo de prejuízo do ponto de vista do princípio do contraditório".

Prolatei, então, nova decisão acolhendo parcialmente esses argumentos a fim de, conferindo efeitos infringentes ao recurso, sanar a contradição apontada para esclarecer que o ingresso da União no feito dar-se-ia nos estritos limites do art. 5º da Lei 9.469/97 (fls. 2.017/2.018e).

Daí a interposição dos presentes regimentais, os quais, doravante, serão apreciados conjuntamente, haja vista a convergência das pretensões recursais.

Antes, porém, anote-se que o julgamento desses regimentais, previsto para ocorrer em 06/02/2014, foi adiado em virtude de pedido formulado pela CBTU, em petição na qual a empresa informa a concessão de medida cautelar pelo Min. GILSON DIPP, então no exercício da Presidência desta Corte, conferindo efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos da execução provisória (MC 2.2208/PE, fls. 2.077/2.084e).

Com vista (fl. 2.088e), a parte adversa se manifestou às fls. 2.092/2.097e.

A questão central da controvérsia está em reconhecer se o interesse da União tem matriz puramente econômica, ou se subjaz o necessário interesse *jurídico* para o seu ingresso no feito na condição de assistente.

Adianta-se que, embora bem lançadas, as razões recursais não ostentam base persuasiva suficiente para vulnerar ou provocar a modificação do julgado.

Com efeito, o exame de todo o elenco de argumentos deduzidos pelas agravantes confluem, direta ou indiretamente, porém sempre invariavelmente, para o interesse econômico e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aspectos orçamentários da lide. São eles, e não o interesse propriamente jurídico, que pautam o pedido de ingresso da União na condição de assistente (CPC, art. 50).

A propósito, a pertinente lição do professor EDUARDO ARRUDA ALVIM, que tem o mérito de sintetizar a aplicação dos conceitos envolvidos no caso concreto, *verbis*:

Doutro lado, há o interesse meramente de fato. É o caso, por exemplo, do interesse do credor em intervir em ação de cobrança que seja movida contra o devedor. A procedência poderá levar a uma diminuição patrimonial do devedor, mas nem por isso há interesse jurídico (o interesse jurídico, se existente, é puramente de fato), não sendo possível a intervenção do credor na qualidade de assistente. Pode-se dizer que o mero interesse de índole econômica, como regra, não legitima a intervenção do terceiro como assistente. (*Direito Processual Civil*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 231)

Não procede, ainda, a tentativa de caracterizar a presença de interesse jurídico mediante equivocada tentativa de igualá-lo com a concessão do serviço público. Há, no ponto, nítida confusão entre interesse público/coletivo e interesse jurídico de cunho *estritamente* processual.

Deveras, a delegação sob o regime de concessão pressupõe a remuneração pelo serviço outorgado mediante política tarifária, nos termos do art. 175, parágrafo único, III, da Constituição Federal. Além disso, as Leis 8.987/95 e 9.704/95, adverte CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

(...) colocam o concessionário na posição de quem se obriga a proceder de maneira efetivamente empresarial, assujeitado, salvo quando impossível, a um regime de competição, **forçando-o a assumir os riscos inerentes a qualquer empreendedor** e incitando-o, sob pena de malogro, aos mesmos empenhos de eficiência e produtividade inerentes à disputa corrente da atividade econômica. (*Curso de Direito Administrativo*. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 721 - destacamos)

Igual opinião expressa MARÇAL JUSTEN FILHO:

É evidente que todas as organizações estatais, qualquer que seja a sua forma, têm o dever de ampliar a sua eficiência operacional. O regime republicano impõe à Administração Pública que reduza ao mínimo os gastos e amplie ao máximo as vantagens. A atuação ineficiente e não lucrativa representa um mecanismo de transferência de benefícios patrimoniais do Estado para determinados grupos, o que pode ser admitido, mas apenas mediante uma explícita decisão legislativa. (*Curso de Direito Administrativo*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013 p. 308)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse passo, é desinfluyente para a adequada solução da lide, e, sobretudo, para a verificação em concreto do interesse jurídico, o fato narrado de que a empresa não desempenha atividade econômica e não gera lucros (fl. 2.044e), não obstante tenha natureza jurídica vocacionada para esse papel. Isso porque a configuração societária da empresa, exibindo a União como sócia majoritária, é matéria afeta às opções e ao campo legislativos. Serve, todavia, para revelar que a linha argumentativa adotada está, efetivamente, fincada em variáveis unicamente econômicas.

Vale realçar, também, que a CBTU está organizada sob a forma de sociedade de economia mista (fl. 1.864e). Ademais, está dito no agravo regimental da União, o ente federal detém 99,99% de participação acionária, o que, no entender da recorrente, "autoriza considerá-la praticamente uma empresa pública federal" (fl. 2.043e).

Ora, com a devida vênia, "praticamente" não configura aspecto jurídico suficiente, ou mesmo relevante, para que se opere uma metamorfose na sua natureza jurídica, e, com isso, atraia a competência da Justiça Federal. Conforme demonstrado, o caso em tela não reúne os requisitos necessários para caracterização da União como assistente, de maneira que não há falar em competência da Justiça Federal para processar e julgar demanda envolvendo sociedade de economia mista, uma vez que o rol do art. 109, I, da Constituição Federal, é taxativo ao fixar as hipóteses de competência daquela justiça especializada.

Não é outra, aliás, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, consolidada nos enunciados sumulares 517 e 556/STF, e 42/STJ, de notório conhecimento. Isso sem mencionar o disposto no verbete 61 da Súmula do TFR, que rechaça a possibilidade de deslocamento automático da competência para a Justiça Federal por conta de simples intervenção da União. Confira-se:

Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa.

Em arremate, *mutatis mutandis*, dispõe o verbete sumular 518/STF:

A intervenção da União, em feito já julgado pela segunda instância e pendente de embargos, não desloca o processo para o Tribunal Federal de Recursos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esse posicionamento da Suprema Corte, embora exarado antes da promulgação da Constituição de 1988, está em harmonia com o relativamente novo e salutar comando constitucional segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **razoável duração do processo** e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, LXXVIII, introduzido pela EC 45/2004 - destacamos).

Vale dizer que esse novel direito fundamental veio integrar a ordem jurídica positivada com a incumbência de consolidar uma nova etapa, "uma fase em que o constituinte, já havendo assegurado o acesso à justiça, preocupa-se em garantir a qualidade do cumprimento dessa missão estatal", nas palavras do professor SAMUEL MIRANDA ARRUDA (*in* CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. [Coords.]. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 508).

Importante ressaltar que essa exegese não neutraliza o entendimento consolidado no enunciado sumular 150/STJ, que será observado quando estiver presente o interesse **jurídico** qualificado, e não o simplesmente econômico, além de se exigir interposição de recurso pelo ente federal (REsp 574.697/RS, Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 6/3/2006).

Nessa ordem de ideias, portanto, o dispositivo a ser aplicado ao caso em voga é mesmo o art. 5º da Lei 9.469/97, que disciplina modalidade de intervenção anômala, ou anódina, da União. Confira-se:

Art. 5º. A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Essa posição, aliás, não destoa do entendimento manifestado por este Superior Tribunal, conforme ilustra o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO ANÓDINA DA UNIÃO. ART. 5º DA LEI Nº 9.469/97. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Conquanto seja tolerável a intervenção anódina da União



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plasmada no art. 5º da Lei nº 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos dos arts. 50 e 54 do CPC/73.

2. A interpretação é consentânea com toda a sistemática processual, uma vez que, além de não haver previsão legislativa de deslocamento de competência mediante a simples intervenção "anômala" da União, tal providência privilegia a fixação do processo no seu foro natural, preservando-se a especial motivação da intervenção, qual seja, "esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria".

3. A melhor exegese do art. 5º da Lei nº 9.469/97 deve ser aquela conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 70 da Lei 5.010/66 e art. 7º da Lei nº 6.825/80, porquanto aquele dispositivo disciplina a matéria, em essência, do mesmo modo que os diplomas que o antecederam.

4. No caso em exame, o acórdão recorrido firmou premissa, à luz dos fatos observados nas instâncias ordinárias, que os requisitos da intervenção anódina da União não foram revelados, circunstância que faz incidir o Verbetes Sumular nº 07/STJ.

5. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.097.759/BA, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1º/6/2009 - destacamos)

Em outro julgado versando a aplicação do referido artigo, Sua Excelência, o Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, reforçou:

Portanto, não se está diante de hipótese de litisconsórcio necessário, nem mesmo de assistência litisconsorcial. O mencionado dispositivo, ao explicitar a finalidade da intervenção – para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer –, por exegese lógica, também deixa claro que se trata de intervenção *ad coadjuvandum*, ou seja, está-se diante de intervenção simples. Com efeito, conquanto a Lei n. 9.469/97 autorize a intervenção da União em feitos dessa natureza, esta receberá o processo no estado em que se encontra (art. 50, § único, do CPC), não havendo cogitar-se em recurso contra decisões proferidas antes de sua participação. (REsp 708.040/RJ, Quarta Turma, DJe 9/3/2009)

No mesmo sentido, merecem consulta: AgRg no REsp 1.118.367/SC, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22/5/2013; AgRg no REsp 1.045.692/DF, Quarta Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 29/6/2012; REsp 633.028/PR, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 29/11/2004.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos regimentais da COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU e da UNIÃO.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0182216-4

Números Origem: 1686204 1926576

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA OAS LTDA
ADVOGADOS : AMÍLCAR BASTOS FALCÃO E OUTRO(S)
GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA E OUTRO(S)
CARLOS FLÁVIO VENÂNCIO MARCÍLIO E OUTRO(S)
ASSISTENTE : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CONSTRUTORA OAS LTDA
ADVOGADOS : AMÍLCAR BASTOS FALCÃO E OUTRO(S)
GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA E OUTRO(S)
CARLOS FLÁVIO VENÂNCIO MARCÍLIO E OUTRO(S)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato o Dr. Francisco Brum, pela parte AGRAVANTE: UNIÃO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.